

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA nº 90002/2024

CADERNO DE ESCLARECIMENTO – V

Pergunta 1 – A identidade visual oficial fornecido por essa Comissão Especial de Licitação.

Resposta 1 - Deve ser utilizado como referência o manual da marca Brasil, disponível em:
<https://www.gov.br/mma/pt-br/governo-federal-lanca-manual-da-sua-novamarca-brasil-uniao-e-reconstrucao>

Pergunta 2 - Nas peças gráficas da IDEIA CRIATIVA fala que as mesmas poderão ser impressas em qualquer tipo de papel (por ex.:couche) e qualquer tipo de gramatura?

Resposta 2 – Sim.

Pergunta 3 - As peças gráficas do REPERTÓRIO e RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO poderão ser impressas em qualquer tipo de papel (por ex.:couche) e qualquer tipo de gramatura?

Resposta 3 – Sim.

Pergunta 4 - No envelope padronizado entregue pela CPL vem uma etiqueta com o código de barras, pergunta-se: a etiqueta com código de barras que consta no envelope padronizado da Via Não Identificada, deverá ser retirada ou todos os licitantes deverão preservar a etiqueta?

Resposta 4 – Sim, conforme previsto no edital, item 10.1.1.2. “O Invólucro nº 1 deverá estar sem fechamento e sem rubrica, para preservar, até a abertura do Invólucro nº 2, o sigilo quanto à sua autoria. O Invólucro nº 1 não poderá: a) ter nenhuma identificação; b) apresentar informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da licitante; e c) estar danificado ou deformado pelas peças, pelos materiais e demais documentos nele acondicionados, de modo a possibilitar a identificação da licitante”.

Pergunta 5 - Gostaríamos de solicitar o envio de edital e anexos atualizados para O PROCESSO 01/2024 - CONCORRÊNCIA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE.

Resposta 5 - <https://www.gov.br/mpa/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos-1/editais-de-chamamento-publico/edital-de-licitacao-01-2024-contratacao-de-servicos-de-publicidade-prestados-por-intermedio-de-agencia-de-propaganda>.

Pergunta 6 - Considerando que o Anexo III do Edital estabelece o modelo obrigatório para apresentação da proposta de preços pelos licitantes, com a exigência de declaração dos seguintes percentuais:

“a) desconto, a ser concedido ao Ministério da Pesca, sobre os custos internos dos serviços executados por esta licitante, baseados na tabela referencial de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal – SINAPRO/DF (...)"

b) “honorários, a serem cobrados do ANUNCIANTE, incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão desta licitante (...)"

“c) honorários, a serem cobrados do Ministério da Pesca, incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão desta licitante, referentes aos serviços descritos nas alíneas abaixo:

“i) ao planejamento e à execução de pesquisas (...)"

“ii) à renovação do direito de autor e conexos e aos cachês (...)"

“iii) à reimpressão de peças publicitárias."

“d) honorários, a serem cobrados do Ministério da Pesca, incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão desta licitante, referentes à criação, à implementação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária (...)"

"e) (conforme Nota Informativa nº 2/2025/CEL/MPA) honorários a serem cobrados do Ministério da Pesca, incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante, referente à criação/desenvolvimento de outras formas inovadoras de comunicação publicitária, não enquadradas na alínea “d” acima disposta, destinadas a expandir os efeitos das mensagens e das ações publicitárias, em consonância com novas tecnologias, cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do artigo 11 da Lei n. 4.680/65: ...% (... por cento)."

Ocorre que o Edital, em sua integralidade, não apresenta critérios objetivos quanto a limites mínimo e máximo para tais percentuais, deixando margem para interpretações divergentes entre os licitantes quanto ao que seria considerado excessivo, subcotado ou mesmo inexecutável.

Desse modo, questionamos quais serão os percentuais aceitáveis pelo MPA refere a:

a) Desconto mínimo e máximo (%) aplicado sobre a tabela SINAPRO-DF.

b) Percentual de honorário máximo (%) a serem cobrados do ANUNCIANTE, incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão desta licitante (...)

c) Percentual de honorário máximo (%) a serem cobrados do Ministério da Pesca, incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão desta licitante, referentes aos serviços descritos nas alíneas abaixo:

“i) ao planejamento e à execução de pesquisas (...)"

“ii) à renovação do direito de autor e conexos e aos cachês (...)"

“iii) à reimpressão de peças publicitárias."

d) Percentual de honorário máximo (%) a serem cobrados do Ministério da Pesca, incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão desta licitante, referentes à criação, à implementação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária (...)"

e) Percentual de honorário máximo (%) a serem cobrados do Ministério da Pesca, incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante, referente à criação/desenvolvimento de outras formas inovadoras de comunicação publicitária, não enquadradas na alínea “d” acima disposta, destinadas a expandir os efeitos das mensagens e das ações publicitárias, em consonância com novas tecnologias, cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do artigo 11 da Lei nº 4.680/65: ...% (... por cento)

Solicita-se ainda que, caso o órgão entenda não ser necessário fixar tais limites no Edital, informe de que forma será aferida a exequibilidade desses percentuais, de modo a preservar a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes.

Resposta 1 - Os percentuais estão dispostos na minuta de contrato, no item 8.1.5.

Onde se lê 15% (cinco por cento), leia-se 15% (quinze por cento).

Pergunta 2 - Solicita esclarecimento acerca de possível incongruência observada na minuta do contrato constante no Anexo IV, mais especificamente na página 13, item 8.1.5, que apresenta a seguinte redação:

“8.1.5 15% (cinco por cento), incidentes sobre os preços dos bens e dos serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da licitante, referente à criação/desenvolvimento de outras formas inovadoras de comunicação publicitária, não enquadradas na alínea “d” acima disposta, destinadas a expandir os efeitos das mensagens e das ações publicitárias, em consonância com novas tecnologias, cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965.”

Diante da divergência entre o valor numérico (15%) e o valor por extenso (cinco por cento), solicitamos a gentileza de informar qual é a porcentagem correta a ser considerada para fins de elaboração da proposta de preços e demais desdobramentos contratuais: 15% (quinze por cento) ou 5% (cinco por cento)?

Agradecemos desde já pela atenção e aguardamos o esclarecimento para que possamos dar continuidade ao processo licitatório de forma adequada.

Resposta 2 - No item 8.1.5 onde se lê 15% (cinco por cento), leia-se 15% (quinze por cento).